

8ª LEGISLATURA | 62º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO

PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Renan – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Evangelista Siqueira;
- f) Deputado Jorge Everton; e
- g) Deputada Lenir Rodrigues.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Dhiego Coelho.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputado Renan ; e
- e) Deputada Tayla Peres.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
- b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Odilon.

V - Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
- b) Deputado George Melo – Vice-Presidente;
- c) Deputado Chico Mozart;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Renato Silva.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Odilon;
- e) Deputada Tayla Peres;
- f) Deputado Nilton Sindpol; e
- g) Deputado Renan.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingú – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dhiego Coelho;
- d) Deputado Gabriel Picanço;
- e) Deputado Marcelo Cabral;
- f) Deputado Neto Loureiro; e
- g) Deputado Renan.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renan – Presidente;
- b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
- c) Deputado Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Jorge Everton.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Jânio Xingú – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Renato Silva.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputada Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Marcelo Cabral; e
- e) Deputado Odilon.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Eder Lourinho; e
- e) Deputado Gabriel Picanço.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
- b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputado Nilton Sindpol; e
- e) Deputado Marcelo Cabral.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Chico Mozart; e
- e) Deputado Renato Silva.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
- b) Deputada Eder Lourinho – Vice-Presidente;
- c) Deputado George Melo;
- d) Deputado Jorge Everton; e
- e) Deputado Neto Loureiro.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Jânio Xingú – Presidente;
- b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jeferson Alves;
- d) Deputado Renan; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águida;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputado Coronel Chagas.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputada Catarina Guerra; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
- b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Evangelista Siqueira; e
- e) Deputada Lenir Rodrigues;

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águida – Presidente;
- b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jânio Xingú;
- d) Deputada Lenir Rodrigues; e
- e) Deputado Odilon.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Evangelista Siqueira;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputada Lenir Rodrigues;
- f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
- g) Deputado Neto Loureiro (2º suplente).

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputada Renato Silva – Vice-Presidente;
- c) Deputada Betânia Almeida;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputada Yonny Pedroso.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado George Melo – Presidente;
- b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Jeferson Alves; e
- e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Atos da Mesa Diretora nº 021 e 022/2022 02

Superintendência Legislativa

- Proposta de Emenda à Constituição nº 004/2022 02

- Lei 1658/2022 03

- Substitutivo aos Projetos de Lei nºs 136/2020, 257/2021 e 294/2021 03

- Projetos de Lei nº 189, 195, 206, 208, 210, 211, 215 e 232/2022 03

- Projeto de Resolução Legislativa nº 009/2022 07

- Requerimentos nº 30 e 31/2022 07

- Indicações nº 324, 357, 412, 414, 419 a 427, 436, 437, 446 a 451/2022 07

- Mensagens Governamentais nº 031 a 036/2022 12

Superintendência Administrativa

- Errata da Resolução nº 0236/2022 16

- Resolução nº 0251/2022 16

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Erratas das Resoluções nº 1989/2019 e 1574/2022 16

- Resolução nº 4709/2022 16

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.*

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 021/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno, resolve:

NOMEAR

RAFAELA DE JESUS SILVA ALTINO para exercer o Cargo Comissionado de Superintendente de Logística e Gestão Patrimonial (SAL-I), ficando exonerada do cargo de Diretor(a) Administrativo (SAL-II).

Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de maio de 2022.

Palácio Antônio Martins, 19 de maio de 2022.

Deputado Estadual Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual Chico Mozart

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual Marcelo Cabral

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ATO DA MESA DIRETORA Nº 22/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno, resolve:

NOMEAR

LAND MARY FREITAS PERES para exercer o cargo comissionado de Superintendente Administrativo (SA-I), ficando exonerada do cargo de Diretor(a) (SGP-II).

Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16 de maio de 2022.

Palácio Antônio Martins, 19 de maio de 2022.

Deputado Estadual Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual Chico Mozart

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual Marcelo Cabral

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004/2022

Acréscena o Art. 20-J à Constituição do Estado de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o Artigo 20-J à Constituição do Estado de Roraima, com a seguinte redação:

Art. 20-J. Na organização do quadro de pessoal, da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima, é vedado tratamento remuneratório diferenciado entre servidores ocupantes de cargos com idênticas atribuições e responsabilidades, vinculados ao mesmo Poder ou Órgão.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de abril de 2022.

Deputados**JUSTIFICATIVA**

O texto proposto objetiva evitar injustiças remuneratórias no âmbito do mesmo Órgão ou Poder em face de servidores públicos ocupantes de cargos com idênticas atribuições e responsabilidades. É imprescindível que a gestão pública ao organizar sua estrutura de pessoal o faça em observância aos princípios constitucionais que a norteiam, de maneira que o tratamento igualitário entre cargos de mesma atribuições e responsabilidades na mesma estrutura de Poder ou Órgão seja o norte da gestão de pessoal.

A presente proposta não é novidade, visto que a Constituição Federal contempla dispositivos nesse sentido, sempre vedando a promoção de injustiças e assegurando respeito e garantias aos direitos fundamentais e tratamento igualitário. Consta do caput do art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)". O inciso XXX do art. 7º assegura como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, "proibição de diferença de

salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Segundo o § 3º do art. 39, esse dispositivo se aplica todos aos servidores públicos. Tais dispositivos guardam previsão que exortam a não distinção salarial por critérios incompatíveis com a própria Constituição Federal e devem ser assegurados aos servidores públicos das demais unidades federativas.

Convém destacar que, a recepção do texto proposto não gera quaisquer despesas aos cofres públicos, apenas obriga aos gestores públicos a observâncias do necessário tratamento igualitário quando da manutenção dos direitos dos atuais servidores ou em eventual criação de cargos na estrutura de cada Poder, evitando distorções vencimentais e remuneratórias entre cargos de mesma atribuição e responsabilidades, pertencentes a mesma organização governamental.

LEI

LEI N. 1.658, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o número máximo de alunos em salas de aula da rede pública e privada de ensino do estado de Roraima e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º As escolas da rede pública e privada de ensino do estado de Roraima funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados será o seguinte:

I - para as salas de aula das séries iniciais, de 1º ao 5º ano, do Ensino Fundamental e primeiro segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), até 25 alunos;

II - para as salas de aula do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e o segundo segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), até 30 alunos;

III - para as salas de aula do Ensino Médio e terceiro segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), até 35 alunos.

Art. 2º Ao número de alunos definidos no inciso III do artigo 1º poderá ser acrescido 5 (cinco) alunos, no caso de classes das mesmas séries ali estabelecidas, que funcionarem como cursos profissionalizantes.

Art. 3º Onde houver salas de aula multisseriadas, o número máximo de alunos será igual ao previsto no inciso I, do artigo 1º.

Art. 4º Em todos os casos previstos nos incisos do artigo 1º, a área das salas de aula corresponderá a, no mínimo, 1,30 m² por aluno, ainda que o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido no artigo 1º.

Parágrafo único. Considerando a previsão do caput, fica assegurada ainda às pessoas com necessidades educacionais especiais (PNEE) estrutura física e pedagógica de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º As garantias previstas nesta lei geram, para o aluno da rede pública e privada de ensino, ou seu representante legal, o direito de requerer a adequação das salas do estabelecimento ao qual esteja matriculado, em obediência aos parâmetros estabelecidos nos artigos 1º ao 4º da presente lei.

Parágrafo único. A Associação de Pais e Mestres, ou o Conselho da Escola, ou ainda a representação equivalente, deverá fazer o acompanhamento e ajudar na fiscalização do efetivo cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir do primeiro dia de aula do ano letivo de 2022, obedecendo o calendário escolar dos Municípios, do Estado e das unidades privadas de ensino.

Palácio Antônio Augusto Martins, 31 de março de 2022.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 136/2020, Nº 257/2021 e Nº 294/2021

Os projetos de Lei nº 136/2020, nº 257/2021 e nº 294/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 1.186 de 30 de maio de 2017, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno do Espectro Autista.”

O art. 1º da Lei nº 1.186, de 30 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 1º

§ 3º. O Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA terá prazo de validade indeterminado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo busca eliminar triplicidade de propostas por parte dos Deputados Neto Loureiro, Angela Águida e Eder Lourinho, apresentadas respectivamente aos Projetos de Lei nº 136/2020, nº 257/2021 e nº 294/2021, com o mesmo objeto e teor.

Ainda em sede de justificativa, os parlamentares aduzem que a proposição em comento tem o objetivo de tornar desnecessária as exigências burocráticas relativas ao laudo pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA, facilitando a vida das famílias. O transtorno do espectro autista não é passageiro e nem intermitente, mas acompanha a pessoa pelo resto da vida, mesmo que haja melhoras em seu desenvolvimento. Assim sendo, não se justifica uma doença que é de caráter permanente, ter laudo com prazo de validade, assim como não se justifica a existência de laudo atualizado de algo que é definitivo e imutável.

Assim, não havendo divergência entre os parlamentares no sentido de apresentar a matéria a ser apreciada de forma conjunta, dá-se a propositura do presente substitutivo.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

ANGELA ÁGUIDA
DEPUTADA ESTADUAL

EDER LOURINHO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 189/2022

Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática Profissional de Esportes Eletrônicos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Prática Profissional de Esportes Eletrônicos no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo à Prática Profissional de Esportes Eletrônicos possui os seguintes objetivos

I - Valorizar e estimular a prática profissional de esportes eletrônicos e atividades decorrentes desta, como o comércio de hardwares e softwares e a realização de eventos competitivos;

II - Fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência por meio da prática de esportes eletrônicos, atingindo tanto os atletas profissionais quanto o público e atletas amadores, propiciando uma prática esportiva educativa, com foco na juventude;

III - Promover a prática esportiva cultural, unindo, por meio do ambiente virtual, povos de diversos credos, raças e identidades, combatendo formas de discriminação; I

V - Estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico do Estado de Roraima, possibilitando a formação de um polo dedicado à prática de esportes eletrônicos.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Prática Profissional de Esportes Eletrônicos:

I - O planejamento das ações;

II - A organização e estruturação de circuitos de competição e de exposição de tecnologias pertinentes aos esportes eletrônicos;

III - A concessão de créditos e benefícios tributários para os atletas profissionais de esportes eletrônicos e empresas incentivadoras;

IV - Os convênios e parcerias com o Poder Público e a iniciativa privada;

V - A ampla divulgação dos eventos.

Art. 4º A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar convênios com municípios e parcerias com instituições privadas para fins de apoio aos eventos de competição e exposição referidos na presente Lei.

Art. 5º Para todos os fins, os atletas profissionais de esportes eletrônicos serão equiparados aos demais atletas profissionais, inclusive no que tange aos direitos e às obrigações, bem como ao investimento, financiamento e patrocínio.

Art. 6º São reconhecidas, no âmbito do Estado de Roraima, como fomentadoras da atividade esportiva as confederações, federações, ligas, associações e entidades que normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

Art. 7º Fica instituído o Dia Estadual dos Esportes Eletrônicos e do Atleta de Esportes Eletrônicos, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A primeira competição de jogos eletrônicos de que se tem notícia ocorreu no dia 19 de outubro de 1972, na Universidade de Stanford, nos Estados Unidos da América. O jogo em disputa era o clássico Space Invaders e o vencedor teria direito a um ano de assinatura da revista Rolling Stone. Décadas depois, as competições de esportes eletrônicos mudaram de patamar. Hoje elas são mais populares e oferecem premiações bem mais estimadas. Os eSports, como agora são conhecidos os antigos videogames, representam uma parcela de grande destaque na indústria do entretenimento. Da venda de jogos e equipamentos eletrônicos até o comércio de acessos para competições, circulam bilhões de dólares. O volume de negócios gerados em decorrência da atividade profissional ou amadora é algo que não se esperava antigamente. A negligência do passado nos ensina que devemos estar atentos ao potencial que essas atividades demonstram. É nesse sentido que proponho que Roraima seja célere no estímulo à prática esportiva eletrônica.

Alguns estados já têm promovido políticas locais de incentivo à prática profissional de eSports, atraindo profissionais da área e empresas dispostas a consolidar eventos de competição e exposição. Segundo o Governo Federal, 75,7 milhões de pessoas podem ser consideradas usuárias de jogos eletrônicos no Brasil, número que coloca o país em primeiro lugar na América Latina e em 13º lugar no ranking mundial. Um estudo divulgado pelo Ministério da Cultura aponta que o mercado de games brasileiro está crescendo em todas as regiões e as empresas informais faturam, em média, R\$ 81 mil por ano, enquanto as formalizadas têm faturamento médio anual superior a R\$ 300 mil no ano.

Vale destacar ainda que o Brasil já é o terceiro maior em audiência mundial de torneios de eSports, com estimativa de 11,4 milhões de espectadores em 2017. Percebe-se, portanto, que há uma grande expectativa em relação ao que o mercado reserva para esta indústria por aqui. As premiações de competições também são um termômetro para estimar o que esse mercado representa atualmente. Por exemplo, a premiação paga no mundial do game DOTA 2 foi maior que o do Campeonato Brasileiro de Futebol em 2018.

No torneio de eSports foram distribuídos quase R\$ 106 milhões, muito acima dos R\$ 63,7 milhões que o Brasileiro repartiu entre seus vencedores. Os jogos eletrônicos, ou eSports, como são conhecidos, têm se tornado cada vez mais populares em diversos países, principalmente entre os jovens. Em todo o mundo, o número de entusiastas de eSports subiu de 90 milhões, em 2014, para quase 150 milhões, em 2016. Demonstrado o potencial dessa indústria, é preciso reforçar a ideia de que esse mercado pode facilmente se construir sozinho, mas o Estado é capaz de construir pontes para facilitar a atração de investimentos e a consolidação de um polo de eSports e uma agenda de eventos no Estado. E o primeiro passo em direção a esse objetivo é igualar os esportes eletrônicos aos esportes tradicionais, bem como os atletas profissionais de eSports aos atletas de modalidades convencionais.

Também é de fundamental importância estabelecer uma data no calendário oficial do Estado de Roraima para a celebração do atleta e dos esportes eletrônicos. Nesse norte, sugiro o dia 19 de outubro, citado alhures como a data da primeira competição de jogos eletrônicos de que se tem registro. O reconhecimento de uma data é ato simbólico, mas muito expressivo no sentido de consolidar Roraima como um Estado que valoriza a cultura gamer.

Todas as disposições propostas convergem no sentido de fortalecer os esportes eletrônicos e valorizar a prática profissional. Tal incentivo produzirá inúmeros benefícios sociais, culturais e econômicos aos roraimenses. Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Boa Vista, 26 de abril de 2022.

GEORGE MELO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 195 DE 2022

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA À EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O TURISMO RORAIMENSE NAS TELAS DE CINEMAS DO ESTADO DE RORAIMA.

AUTORIA: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os cinemas locais, antes do início de cada sessão de filme, exibirão informações sobre o turismo do Estado de Roraima.

§ 1.º As informações sobre o turismo terão a duração de um minuto, aproveitando as produções locais de filmes de um minuto.

§ 2.º As informações a serem projetadas serão fornecidas pelo poder público juntamente com as empresas estaduais de turismo de Roraima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões 03 de maio de 2022.

LENIR RODRIGUES

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatória a exibição de vídeos publicitários ou informações sobre o turismo em Roraima, nas telas de cinema deste Estado, cujo objetivo é a plena divulgação, ao público em geral e aos turistas que aqui aportarem, dos pontos turísticos existentes neste Estado da Federação.

O Estado de Roraima tem, dentro de seu território, locais de extrema beleza, curiosidades históricas, monumentos naturais e construídos, que não são conhecidos pela comunidade roraimense e, por isto, não são devidamente divulgados com o intuito de explorá-los turisticamente.

O turismo deve ser visto como uma fonte inesgotável de renda e emprego, bem como fator de desenvolvimento econômico e cultural, e esta visão empresarial deve ser fomentada principalmente entre os municípios que, muitas vezes, têm dificuldades em visualizar e explorar seus potenciais turísticos, e valorizar as singularidades culturais locais.

O cinema, como meio ímpar de divulgação de atrações, e pela sua abrangência e diversidade de público, deve ser utilizado não só para comercializar produtos de consumo individual, mas de consumo duradouro e coletivo, como os atrativos turísticos de nossas cidades e nossas regiões.

Este apelo poderá - e deverá - redundar em iniciativas de investimentos por parte daqueles que veem, no turismo, um empreendimento de futuro, cujo maior patrimônio é a mão de obra qualificada e preparada para receber os turistas que aportarem nos locais divulgados, e esta preparação de mão de obra se dará através da formação de professores - e consequentemente de profissionais - nas áreas turística (abre espaço para os bacharéis em turismo e hotelaria), de gastronomia, transporte turístico, idiomas, comércios diversos, artesanatos, etc.

Vale salientar a importância da divulgação nas telas do cinema roraimense informações pertinentes ao turismo, uma vez que conforme o Mapa do Turismo que classifica os municípios em categorias, instrumento de ordenamento que auxilia no desenvolvimento das políticas públicas para o turismo, instituído pela Portaria MTur nº 313, de 3 de dezembro de 2013 e suas atualizações, no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo - PRT, que define o recorte territorial que deve ser trabalhado prioritariamente pelo Ministério, dessa forma mostra-se a importância de adotar medidas que possam alavancar a divulgação do turismo roraimense com o intuito de melhorar a classificação das categorias dos municípios no Mapa do Turismo.

Com tantos locais de imensa beleza de Roraima, não só restritos ao turismo local de Boa Vista, bem como o turismo nos interiores que via de regra são desconhecidos e com imenso potencial de desenvolvimento, mister se determine que este importante espaço de divulgação (cinema) se coloque à serviço de toda a coletividade em geral que utiliza o serviço de cinema.

De acordo com o mapa do turismo anexo, é importante afirmar a justificativa do projeto, uma vez que se impõe o conhecimento de todas as zonas turísticas do Estado de Roraima para permear a possibilidade de divulgação em qualquer tipo de apresentação de cinema no contexto Estadual. Por este motivo se faz necessário a obrigação de divulgação de informações turísticas nas telas dos cinemas Roraimenses.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares ao acolhimento da propositura.

PROJETO DE LEI Nº 206/2022

“Assegura à pessoa idosa, à gestante, lactantes e à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o agendamento telefônico de consultas médicas na rede pública Estadual de Saúde de Roraima e dá outras providências”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado à pessoa idosa, à gestante, lactantes e à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida o agendamento telefônico de consultas médicas na Rede Pública Estadual de Saúde.

§ 1º - As pessoas elencadas no caput deverão estar previamente cadastradas nas Unidades de Saúde do Estado.

§ 2º - Considera-se, para efeitos desta Lei:

I - Pessoa idosa, a referida no *art. 10 do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003*;

II - Pessoa com deficiência, além daquela definida no *art. 29 do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015*, as referidas no *inciso I, do S 19, do art. 50 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004*;

III - Pessoa com mobilidade reduzida, aquela referida no *inciso II, do S 19, do art. 5º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004*;

Artigo 2º - As Unidades de Saúde deverão afixar em local de fácil visualização ao público, material com as informações sobre o conteúdo desta lei, bem como os respectivos números de telefones e horários para o agendamento das consultas médicas.

§ 1º - Chefe do Poder Executivo fixará dia e horário para o cumprimento desta lei, mediante Decreto Executivo.

§ 2º - O atendimento será efetuado no horário comercial, até a fixação do horário de atendimento, previsto no parágrafo anterior.

Artigo 3º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, documento de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação oficial.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de maio de 2022.

Catarina Guerra
 Deputada Estadual
JUSTIFICATIVA

Com a evolução tecnológica, os meios eletrônicos têm se tornado um importante aliado na agilidade da comunicação. Tendo como referência o período pandêmico, onde a rede pública se viu obrigada a realizar atendimentos exclusivamente virtuais, podemos perceber que esta é uma ferramenta que garante agilidade na prestação do serviço público.

Desta forma, levando em conta a praticidade desta modalidade de atendimento e a necessidade das pessoas idosas, gestantes, lactantes e pessoas com deficiências e/ou mobilidades reduzidas, seriam estas favorecidas, anulando uma das dificuldades que estes encontram para se locomover, eximindo a necessidade de espera em filas que são, por muitas vezes, morosas.

Inclusive, esta seria uma oportunidade para o executivo ter como experiência, se aprimorar e estender este tipo de atendimento para a população em geral. Nos deixando diante de uma evolução tecnológica importante e uma política pública eficaz.

Na oportunidade, cabe fazer relato quanto a constitucionalidade deste projeto. Este, não invade às atribuições do Executivo, uma vez que não dispõe sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, muito menos cria ou extingue secretarias ou órgãos da administração pública, além do mais, também não dispõe sobre servidores e nem seu regime jurídico.

Neste ensejo, cito o entendimento assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema 917, segundo o qual, “não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Ademais, para firmar ainda mais o convencimento de constitucionalidade desta proposição, para eximir qualquer dúvida e questionamentos, cito também o julgado recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que através do Órgão Especial do TJ/SP, validou a *lei LEI Nº 5.051, DE 26 DE ABRIL DE 2021*, do município de Tremembé, que aborda a mesma temática contida no projeto de lei em apreço. Para o relator,

também não é caso de inconstitucionalidade material por invasão, pelo Poder Legislativo, das atribuições do Poder Executivo. Ele explicou que o Órgão Especial do TJ-SP tem entendido que a edição de leis dispendo sobre agendamento telefônico de consultas e exames médicos não configura ingerência na prestação dos serviços públicos.

Por fim, conto com o apoio dos colegas parlamentares e do executivo estadual para aprovação deste projeto, que será uma evolução na prestação de serviço da saúde do Estado de Roraima e apoio àqueles que precisam de uma atenção especial do poder público.

Palácio Antônio Augusto Martins, 05 de maio de 2022.

Catarina Guerra
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2022

Inclui no Calendário Oficial do Estado de Roraima o Novembro Roxo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Estado de Roraima o “Novembro Roxo”, mês dedicado à prevenção e ao combate à prematuridade.

Art. 2º Mediante a participação direta e de acordo com os parâmetros dos gestores, serão desenvolvidas ações em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo integrado com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, fundamentalmente, com entidades e instituições da sociedade civil organizada, organismos internacionais, órgãos governamentais e a Assembleia Legislativa Estadual.

§ 1º Serão realizadas, dentre outras, as seguintes ações:

I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa, se possível;

II – promoção de palestras e atividades educativas;

III – veiculação de campanhas de mídia, desde que haja orçamento prévio;

IV – realização de eventos.

§ 2º As ações do Novembro Roxo serão desenvolvidas com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, promoção e proteção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade (nascimento antes de 37 semanas de gestação) é a primeira causa de mortalidade infantil no mundo.

Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, 11,7% de todos os partos realizados no Brasil são prematuros, com a maioria deles ocorrendo na região Norte. Esse percentual coloca o país na décima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 300 mil nascidos prematuros todos os anos.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida. Por isso se tornou um grande problema de saúde pública no Brasil.

Além do risco de morte para mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes.

Outro problema causado pela prematuridade é que muitos pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.

Por esses motivos a prematuridade precisa ser combatida. Para isso são necessárias campanhas de prevenção, a identificação e o correto encaminhamento dos casos identificados para realização do pré-natal.

Ações já incentivadas pelo Ministério da Saúde, como o Método Mãe Canguru, a Rede Cegonha e a Política de Reanimação Neonatal são importantes e já se mostraram eficientes.

Para contribuir com esse trabalho, propomos a criação do Novembro Roxo, mês dedicado ao enfrentamento à prematuridade. O mês de novembro foi o escolhido pois no dia 17 é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade.

Com as ações propostas no Novembro Roxo será possível fortalecer o combate à prematuridade e conscientizar cada vez mais a população, contribuindo assim para a diminuição dos casos de prematuridade.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

Betânia Almeida
 Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 210/2022.

Dá denominação do Ginásio Poliesportivo Estadual da Sede do Município de Pacaraima, para Ginásio Poliesportivo Ten. PM. José Antônio Moreira Silva Filho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Ginásio Poliesportivo da Sede de Pacaraima passará a denominar-se Ginásio Poliesportivo Ten. PM. José Antônio Moreira Silva Filho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 10 de maio de 2022.

Francisca Aurelina de Medeiros Lima

Deputada Estadual

Justificativa

Trata-se de uma reivindicação dos alunos, professores e servidores da Escola Militarizada Cicero Vieira Neto da sede do Município de Pacaraima, onde no decorrer do ano eles utilizam o Ginásio Poliesportivo para fazer atividades escolares e outros eventos que envolve toda a comunidade. O Ginásio passa no momento por uma reforma e revitalização em toda sua estrutura, vindo a oferecer melhores condições e conforto à todos que o utilizam, e na sua reinauguração seria uma grande homenagem à familiares e amigos desse grande homem que serviu por décadas ao nosso querido Estado de Roraima.

O Tenente da nossa Bríosa Polícia Militar, o Sr. José Antônio Moreira Silva Filho, nasceu em 08 de dezembro de 1964, na cidade de Resina/AM, aos sete anos de idade veio morar em Boa Vista, com seus familiares. Já adulto, com a inauguração da Base Aérea em Boa Vista em 1985, ficou responsável pelo Rancho, já em 1988 pediu baixa e ingressou no Quadro de Policiais do Ex-Território de Roraima da Polícia Militar, em 1996 pediu transferência para o Município de Pacaraima, onde trabalhou por mais de três décadas com profissionalismo até a reserva remunerada em 2015.

Em 2018, foi convidado pelo Coronel Júlio Cesar, para trabalhar como monitor da Escola Militarizada Cicero Vieira Neto, na sede do Município de Pacaraima, ficando até o dia 16 de abril de 2022. Onde desenvolveu atividades que envolvia e inseria os jovens nas atividades esportivas em todo Município e demais localidades do Estado, sempre empenhado, ajudou a desenvolver o esporte na escola e principalmente no Município, organizando eventos esportivos e auxiliando nos jogos Escolares Estadual.

Com todo esse empenho e profissionalismo, é que rogamos por essa singela homenagem à esse grande homem que tanto contribuiu para o nosso Estado de Roraima.

PROJETO DE LEI Nº 211/2022

Revoga o artigo 78 e parágrafo único da Lei 1637/2021 e da outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Artigo 1º - Esta lei revoga o artigo 78 e seu parágrafo único da Lei 1637/2021.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CHICO MOZART**DEPUTADO ESTADUAL****JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 1637/2021, visa a proteção e o bem estar animal no Estado de Roraima.

Acontece que em recente julgado do Recurso Extraordinário 494.601 do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal de Justiça através dos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e o presidente Dias Toffoli votaram para autorizar a prática e reconhecer o direito de todas as religiões em sacrificar animais em cultos.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, há desconhecimento sobre como são conduzidos os rituais nas religiões de matriz africana.

“Não se trata de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas sim para fins exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa. Não existe tratamento cruel desses animais. Pelo contrário. A sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal”, disse Barroso.

“Me parece evidente que quando se trata do sacrifício de animais nesses cultos afros isso faz parte da liturgia e está constitucionalmente protegido”, afirmou o ministro Ricardo Lewandowski.

A decisão foi tomada em um recurso com repercussão geral e deverá ser aplicada por todos os tribunais e juizes do país em casos semelhantes, por essa razão, se faz necessário a revogação do artigo 78 da Lei 1637/2021.

Sala das Sessões...

PROJETO DE LEI Nº 215 /2022

Dispõe sobre a criação da “Semana Estadual de Valorização das Trabalhadoras e dos Trabalhadores da Saúde”.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Valorização das Trabalhadoras e dos Trabalhadores da Saúde, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de maio.

Art.2º Durante a Semana Estadual de Valorização das Trabalhadoras e dos Trabalhadores da Saúde serão promovidas atividades como palestras, seminários e atividades, buscando valorizar o trabalho dos profissionais da área da saúde, especialmente no que tange ao ambiente de trabalho, às causas e motivos de sobrecarga e o debate de alternativas e soluções de políticas públicas em defesa dos trabalhadores da área da saúde.

Art.3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objetivo instituir a criação da semana estadual de valorização das trabalhadoras e dos trabalhadores da saúde no âmbito do Estado de Roraima. Esta propositura busca instituir uma semana de atenção, respeito, cuidado e debate sobre as trabalhadoras e os trabalhadores da área da saúde.

A pandemia da Covid-19 tornou nítida a importância dos trabalhadores da área da saúde para toda a sociedade. Também evidenciou os esforços destes profissionais de dedicação, empenho e esforço baseado em uma solidariedade transversal pela população residente no Brasil, por meio de gestos simbólicos.

Com o intuito de tornar concreto este reconhecimento o projeto apresenta a criação de uma semana de valorização dos trabalhadores da saúde. Elevados ritmos de trabalho, condições de trabalho extenuantes, desvalorização salarial, não estruturação das políticas públicas relacionadas ao trabalho em saúde têm sido elementos de dificuldade no cotidiano dos trabalhadores da saúde.

Portanto, faz-se necessário a criação de uma semana de valorização dos trabalhadores da saúde buscando não apenas o reconhecimento simbólico destes trabalhadores por parte da sociedade, mas também o reconhecimento materializando iniciativas relacionadas aos trabalhadores da saúde que fortaleçam o desenvolvimento profissional.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de maio de de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 232 DE 2022

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 4º §1º INCISO I, DA LEI ORDINÁRIA Nº 126, DE 09 DE MAIO DE 1996, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: DEPUTADA LENIR RODRIGUES

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 4º §1º inciso I, da Lei Ordinária nº 126, de 09 de maio de 1996, que Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher e dá outras providências., passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4.º. O Conselho será composto por quatorze (14) membros e respectivos suplentes, nomeados através de Decreto Governamental, para um mandato de 02 anos, obedecendo a seguinte especificação. (NR)

§ 1º Entidades Governamentais:

I – Sete (07) membros e seus respectivos suplentes, indicados pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, Interior e Justiça; Educação, Cultura e Desportos, Saúde; Trabalho e Bem-Estar Social; Ministério Público Estadual; **Defensoria Pública do Estado de Roraima** e pela Assembleia Legislativa; (NR)

[...]

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Noêmia Bastos, Boa Vista/RR, 18 de maio de 2022.

Deputada Lenir Rodrigues

4ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Cidadania-23

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o objetivo da proposição de alteração da Lei Ordinária nº 126, de 09 de maio de 1996 é a inclusão da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR) na vaga para membro representante no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher.

Uma vez que a participação do órgão jurisdicional da tem a missão de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita as necessitadas, será de extrema importância na proteção de Direitos e na construção das políticas públicas voltadas às mulheres no âmbito do Estado de Roraima.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares ao acolhimento da propositura.

Plenário Noêmia Bastos, Boa Vista/RR, 18 de maio de 2022.

Deputada Lenir Rodrigues

4ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Cidadania-23

PROJETO DE RESOLUÇÃO**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N. 009 DE 2022**

Altera o arts. 48, 79-A e 82 da
Resolução Legislativa n. 011/92.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º A Resolução n. 011/92, que aprovou o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

XXVI – requerer parecer jurídico nos termos § 2º do art. 79-A desse regimento interno. (AC)”

“Art. 79-A.

§ 1º. Caberá a critério do relator submeter as proposições legislativas à Consultoria Jurídica para análise, manifestação e demais informações. (NR)

§ 2º Caso o relator não submeta a proposição à Consultoria Jurídica, o Presidente da Comissão poderá fazê-lo, após parecer favorável do relator e antes da ordem do dia, quando entender que a proposição seja manifestamente inconstitucional ou por requerimento da maioria dos membros da Comissão em qualquer caso durante a tramitação.” (AC)

§ 3º Se ao menos três membros designados como relatores declinarem a relatoria, considerar-se-á a matéria rejeitada.” (AC)

“Art. 82.

Parágrafo único. Os pareceres constantes no caput desse artigo poderão ser emitidos por Assessores habilitados para a Assessoria Legislativa junto às Comissões que em caso de dúvida ou discordância pela Relatoria da manifestação do profissional, serão submetidos à Consultoria Jurídica, observado o disposto no artigo 79-A.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entrar em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Resolução visa atualizar o Regimento Interno dando maior eficiência à tramitação dos projetos de lei e adequando o regimento interno dessa Casa Legislativa a realidade dos demais legislativos estaduais. Nesse contexto, em análise ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, foi possível verificar que há mais de 120 proposições aguardando por parecer da referida Procuradoria.

Por exemplo, há projetos que aguardam pareceres desde agosto de 2021, outros desde setembro 2021, ou seja, mais 8 meses. Inegável que essa carga de trabalho é resultado da forma automática que se converteu o envio das proposições para emissão de parecer jurídico. O regimento prevê possibilidade, a critério, mas converteu-se a exceção numa regra.

Com base nisso, a tramitação dos projetos na Casa Legislativa tem delongado mais tempo, violando o princípio da eficiência positivado na Constituição Estadual (art. 19) e na Constituição Federal (art. 37). Por consequência, esse Projeto de Resolução pretende reduzir o tempo de tramitação, dando maior dinâmica e fluidez às Comissões e à tramitação das proposições.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução clarificará que compete ao relator da proposição, se julgar necessário, solicitar a emissão de parecer jurídico, pois este quem deve fazer a instrução do processo. De modo análogo, dispõe o Código de Processo Civil em relação aos processos judiciais:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova (...).

Contudo, ressalva-se de modo excepcional a possibilidade solicitar parecer jurídico pelo presidente da comissão após parecer favorável do relator - quando se tratar de proposição manifestamente inconstitucional - e antes da ordem do dia ou, em virtude de requerimento da maioria dos membros da Comissão.

Assim sendo, evitar-se-á o envio prescindível de proposições que não requer maior atenção e estudo por parte da Procuradoria, aumentando a produtividade e facilitando a tramitação das matérias. Dessa forma, concentrar-se-ão as proposições realmente essenciais para o estudo jurídico.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

REQUERIMENTOS**REQUERIMENTO N.º 30 /2022**

Ao Excelentíssimo Senhor

Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Poder, **requer** de Vossa Excelência a **retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 135/2017**, de autoria deste signatário, que **“dispõe sobre denominação de Bem Público e dá outras providências”**, devido a perda do objeto, pois a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 087 de junho de 2021, de autoria da Vereadora Aline Rezende, que pós promulgação, passou a ser a Lei Municipal nº 2.179, de 06 de outubro de 2021.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.

Dep. Coronel Chagas

Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 31 DE 2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

A Deputada que a esta subscreve, amparada no que determina o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência com base nos artigos 192 e 194, do Regimento Interno desta Casa, que coloque em pauta o Projeto de Lei nº 232 de 2022 que “Altera o Artigo 4º §1º inciso I, da Lei Ordinária nº 126, de 09 de maio de 1996, que Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher e dá outras providências.”, protocolado no dia 18 de maio de 2022, **na tramitação em regime de urgência**, conforme o art. 247 do Regimento Interno desta Casa, em virtude da grande importância para a garantia de direitos e proteção jurídica as mulheres da sociedade roraimense.

Plenário Noêmia Bastos, Boa Vista/RR, 18 de maio de 2022.

Deputada Lenir Rodrigues

4ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Cidadania-23

INDICAÇÕES**INDICAÇÃO Nº 324/2022.**

Da Sra. Deputada Yonny Pedrosa

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a urgente e necessária reforma no Destacamento da Polícia Militar de Roraima, na Vila Novo Paraíso, localizado no município de Caracarái.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a urgente e necessária reforma no Destacamento da Polícia Militar de Roraima, na Vila Novo Paraíso, localizado no município de Caracarái.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública, juntamente com saúde e educação, forma um alicerce para que a sociedade possa viver em harmonia e desenvolvimento. Visando melhores condições de trabalho para cada uma dessas áreas, faz-se de fundamental importância uma estrutura física para a execução destes serviços, passando uma imagem de maior credibilidade aos servidores diante da sociedade.

Isto posto e considerando a situação das estruturas da segurança em nosso Estado, é de extrema importância que seja realizada uma reforma no Destacamento da Polícia Militar acima citado com maior brevidade possível para o bom funcionamento dos serviços da segurança pública para a sociedade, concedendo aos agentes boas condições de trabalho.

Nesse sentido, tendo em vista a importância que aduz a matéria, solicito providências ao Poder Executivo Estadual que seja atendida a presente indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de abril de 2022.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 357/2022.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

Solicita a instalação de iluminação no campo de futebol no Distrito do Taboca no município do Cantá.

JUSTIFICATIVA

Senhor Governador, após a realização de visita técnica no Distrito do Taboca no município do Cantá, foi constatado a necessidade de se instalar holofotes para iluminar o campo de futebol, foi um dos principais pedidos da população local.

Assim, diante dos pedidos da população requer ao Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima, que seja atendido a demanda do Distrito do Taboca no município do Cantá.

Esse é o principal objetivo da presente Indicação

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

CHICO MOZART
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 412/2022**DO SENHOR DEPUTADO NILTON SINDPOL**

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

PARA QUE SEJAM RESTAURADAS AS PONTES DA VICINAL 3, REGIÃO DO TABOCA, MUNICÍPIO DE BONFIM.

JUSTIFICATIVA

O Município do Bonfim está localizado na margem esquerda do rio Tacutu e na fronteira entre o Brasil e Guiana, sendo ligada a esse país pela Ponte sobre o Rio Tacutu. Estão localizados em Bonfim as ruínas do Forte São Joaquim. Liga-se à Boa Vista pela BR-401, a uma distância de 125km. O potencial produtivo do município de Bonfim está concentrado nas colônias agrícolas de São Francisco, **Taboca**, Nova Esperança e Cercadinho.

Por sua vez, a colônia agrícola do Taboca é responsável pela evolução econômica dos moradores da região, tendo projetos de agricultura familiar, sendo necessário que sejam intensificados os serviços de manutenção das estradas vicinais, assim como a recuperação das pontes, consertos e revitalização das mesmas, beneficiando diretamente famílias e produtores da região.

No entanto, os moradores da vicinal 3 relatam dificuldades no acesso aos lotes com pontes sem condições de trafegabilidade, conforme imagem abaixo, implicando precárias condições para o escoamento da produção, vejamos:

Portanto, é de extrema necessidade e **URGÊNCIA** a reconstrução da ponte de acesso a Vicinal 03 da Colônia Agrícola Taboca, no Município de Bonfim, razão pela qual clamamos para que seja atendido o apelo dos moradores daquela localidade, que preocupados com a situação, temem que a condição da ponte se agrave ainda mais, tornando o trecho mais perigoso e intrafegável. É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2022.

NILTON SINDPOL
 DEPUTADO ESTADUAL
 Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 414/ 2022.

O Deputado que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

-REFORMA DA ESCOLA INDIGENA ESTADUAL MANOEL HORACIO LOCALIZADA NA COMUNIDADE INDIGENA GUARIBA- -MUNICÍPIO DE AMAJARI-

JUSTIFICATIVA

Solicito, ao Chefe do Executivo, através do órgão competente, que promova a reforma da Escola Indígena Estadual Manoel Horacio, localizada na Comunidade Indígena Guariba, município de Amajari. A referida escola necessita de reforma em sua estrutura, assim como no telhado que veio a desabar devido às fortes chuvas dos últimos dias. A reforma dará maiores condições de aprendizado para as crianças que estudam na referida escola. Segue em anexo as fotos da estrutura.

Essa iniciativa amparada regimentalmente foi à forma encontrada por este Parlamentar para fazer com que o Executivo se sensibilize com a necessidade dos moradores da região acima citada.

Esse é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2022.

MARCELO CABRAL
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 419/2022.

Parlamentar que a este subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:

Solicita a raspagem nas Ruas do Distrito Santa Cecília no município do Cantá.

JUSTIFICATIVA

Senhor Governador, após a realização de visita técnica no Distrito Santa Cecília, foi constatado que se faz necessário realizar raspagens nas ruas daquela localidade, visto que durante o inverno as ruas ficam intrafegáveis e a população não conseguem sair de casa.

Diante do exposto, requer ao Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima que realize a raspagem nas ruas do Distrito Santa Cecília no município do Cantá.

Esse é o principal objetivo da presente Indicação

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022.

CHICO MOZART
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 420/2022

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que proceda às medidas necessárias para que seja feita a reforma e revitalização da Escola Estadual Antônio Augusto Martins, localizada na Vila Central, no Município de Cantá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que proceda às medidas urgentes e necessárias para que seja feita a reforma e revitalização da Escola Estadual Antônio Augusto Martins, localizado na Vila Central, Município de Cantá.

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa reestabelecer a prestação do ensino básico nas condições de infraestrutura mínimas necessárias aos moradores da Vila Central.

A educação pública é o pilar de sustentação da qualificação técnica da população e, conseqüentemente, da melhora da qualidade de vida. Preterir a prestação educacional de qualidade é condenar a criança a uma situação de ignorância e impedir o crescimento de nosso Estado.

Apesar de ser um bem tutelado constitucionalmente, pode-se constatar a sua violação através da inércia do estado em proporcionar uma estrutura escolar minimamente preparada para receber alunos e professores.

Deste modo, com o intuito de garantir a prestação estatal como deve ser e oferecer à comunidade da Vila central condições

aceitáveis na rede pública de ensino, proponho a presente indicação ao Senhor governador do Estado para que proceda às medidas necessárias à reforma e revitalização da Escola Estadual Antônio Augusto Martins, no município do Cantá.

Palácio Antônio Augusto Martins, 10 de maio de 2022.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 421, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de reformar o Museu Integrado de Roraima (MIRR).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de reformar o prédio do Museu Integrado de Roraima (MIRR), que está abandonado há anos.

JUSTIFICATIVA

No dia 18 de maio é comemorado o Dia Internacional dos Museus. A data foi criada em 1977 pelo ICOM – Conselho Internacional de Museus, como um momento especial para a comunidade mundial dos museus.

Infelizmente, no Estado de Roraima não haverá muito o que comemorar. Isso porque o Museu Integrado de Roraima (MIRR), um dos poucos museus e também um dos prédios históricos mais importantes do estado, está abandonado há 11 anos.

Fundado em 1984 no governo de Arídio Martins de Magalhães e localizado no Parque Anauá, o Museu foi por muito tempo o ambiente propício ao estudo da história, ecologia e etnografia do Estado. Estima-se que seu acervo possua mais de 40 mil peças, reunindo conteúdos arqueológicos, botânicos, geológicos e zoológicos.

Durante seu auge, o MIRR recebia constantemente caravanas de estudantes do ensino básico e superior, além de pesquisadores de fora do estado e até do país. Itens como animais preservados em formol e fósseis de plantas típicas atraíam a admiração dos visitantes.

Entretanto, no ano de 2011 o prédio foi embargado a partir de um laudo técnico do Corpo de Bombeiros de Roraima, que atesta que o local não é seguro para visitação, uma vez que sua estrutura física está totalmente comprometida.

Felizmente, o acervo do museu foi preservado e atualmente se encontra nas dependências do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Informação (IACIT), com acompanhamento técnico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e da Secretaria de Cultura (Secult).

Entretanto, diversas irregularidades foram apontadas no principal centro histórico de Roraima e várias peças do acervo já foram furtadas, além de equipamentos de precisão, computadores e material permanente do MIRR.

Em fevereiro de 2014, o Governo do Estado chegou a anunciar o recebimento de R\$ 400 mil em recursos para concluir a reforma do local, com expectativa de reinauguração até o fim de 2015, o que acabou não se cumprindo.

Atualmente local atualmente serve apenas de refúgio para desabrigados e usuários de drogas. Trata-se de uma enorme perda para a cultura do nosso Estado.

A memória é um dos alicerces que dá sentido à vida. Preservar a memória de um povo é manter viva sua trajetória percorrida até a atualidade. Por isso, é de grande importância que as instituições públicas mantenham de pé seu patrimônio histórico. Assim é necessário realizar a reforma do prédio do Museu Integrado de Roraima.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 422, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de recuperação da vicinal 4 do Apurú.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de recuperação da vicinal 4 do Apurú, município de Caracaraí, que se encontra em péssimas condições de trafegabilidade.

JUSTIFICATIVA

Moradores da região do Apurú, em Caracaraí, estão sofrendo com as fortes chuvas que vêm ocorrendo na região. Recentemente, a ponte da vicinal 4 desabou e ficou submersa, impossibilitando o trânsito de pessoas e veículos.

Com o desabamento da ponte os moradores agora precisam percorrer um caminho alternativo de cerca de 60 km pra chegar até a sede do município. No entanto, a estrada não possui uma boa pavimentação e está alagada por conta das chuvas, dificultando ainda mais a vida dos moradores.

Para resolver o problema e permitir àquela população o retorno a sua vida cotidiana é preciso realizar a recuperação da vicinal 4 do Apurú.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 423, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de aderir à Política Nacional de Alfabetização.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de aderir à Política Nacional de Alfabetização, a fim de melhorar a educação no estado.

JUSTIFICATIVA

Em 11 de abril de 2019, o Governo Federal editou o Decreto 9765/2019, instituindo a Política Nacional de Alfabetização (PNA), cujo objetivo, além de erradicar o analfabetismo ainda existente em nosso País, é adotar métodos de aprendizagem e livros didáticos eficazes.

A despeito da existência da Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), que adota metas para a erradicação do analfabetismo em nosso país, é imprescindível para a efetivação dessas metas a adoção de um método de alfabetização e material didático adequado para a aprendizagem dos alunos.

Para que isso seja alcançado, é preciso aderir à Política Nacional de Alfabetização, bem como adotar livros e métodos que de fato ampliem capacidade intelectual das crianças, como o método fônico e instrução fônica sistemática, que vêm mostrando resultados surpreendentes.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 424, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a instituição da Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional para Pessoas com Síndrome de Down.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de instituir a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional para Pessoas com Síndrome de Down, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICATIVA

A síndrome de Down é uma alteração genética causada por erro na divisão celular. As pessoas com essa síndrome apresentam características como olhos oblíquos, rosto arredondado, mãos menores e comprometimento intelectual.

Crianças com síndrome de Down precisam ser estimuladas desde o nascimento para que sejam capazes de vencer as limitações que essa alteração genética lhes impõe.

Como possuem necessidades específicas de saúde e aprendizagem, exigem assistência profissional multidisciplinar e atenção

permanente dos pais. O objetivo deve ser sempre habilitá-las para o convívio e a participação social.

Por isso é necessário instituir no Estado de Roraima uma política estadual destinada a promover o diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down.

Diagnosticar a doença nos primeiros dias e garantir um atendimento multiprofissional é fundamental para a criança e sua família. Além disso é um dever do estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 7º, estabelece que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Além disso, o ECA torna obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças, como podemos ver abaixo:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

[...]

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, que se aplica a todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto as pessoas com síndrome de Down.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 425, DE 2022 **(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)**

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de instituir auxílio para órfãos do feminicídio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de instituir um auxílio financeiro para órfãos do feminicídio, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a cada 60 segundos, 25 mulheres sofrem algum tipo de violência, ameaça ou agressão física – de acordo com os dados do IPEC (Instituto de Pesquisa e Consultoria) relativos ao ano de 2020.

A situação foi agravada posteriormente pela pandemia de covid-19. Estatísticas apontam que o feminicídio deixou aproximadamente 2.300 órfãos no país apenas em 2021.

Segundo dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 97,8% das mulheres foram mortas por um companheiro, ex-companheiro ou por algum parente. As mulheres negras são 66,7% das vítimas. Em relação à faixa etária 70% das mulheres mortas tinham entre 18 e 44 anos.

Considerando que as vítimas do feminicídio fazem parte de uma composição familiar torna-se claro que os impactos do crime afetam de forma direta a família em questão, que é muitas vezes levada a uma condição de vulnerabilidade social.

Isso pois altera-se a estrutura e a composição econômica da família, além das consequências psicológicas e sociais com as quais precisarão lidar os sobreviventes.

Nesse sentido, é nítido que a responsabilidade do poder público não deve se encerrar na punição do assassino. É preciso também garantir que os direitos básicos da família envolvida sejam protegidos, em especial das crianças e adolescentes, agora órfãos e órfãs.

Pelas razões elencadas ganha importância a criação de um auxílio financeiro a essas famílias. Trata-se de um mecanismo de proteção dos vulneráveis, vítimas indiretas da violência sofrida pelas suas mães ou responsáveis.

Dessa forma, rogo aos pares, bem como peça a sensibilidade do Exmo. Governador em atender nossa sugestão.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 426/2022

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, para que seja publicado **Edital de concurso público para ingresso de 30 (trinta) Cadetes ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar de Roraima – CFO PMRR.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação solicita abertura de processo administrativo com finalidade aos procedimentos legais para realização de concurso público destinado ao ingresso de Cadetes em Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar de Roraima – CFO PMRR.

Atualmente, o efetivo da PMRR está definido na Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017. Essa lei fixou em 3.500 homens e mulheres, distribuídos em quadros de Oficiais e Praças, conforme consta em seu anexo único o Quadro de Distribuição do Efetivo – QDE.

Do total desse efetivo fixado em lei, 41 (quarenta e uma) vagas são para 2º Tenente do Quadro de Oficiais Combatentes, sendo que os 20 (vinte) Oficiais PM's entre homens e mulheres que atualmente ocupam essas vagas, em breve, deverão ser promovidos ao posto de 1º Tenente QOC PM, pois as 40 (quarenta) vagas estão todas em aberto, assim como as 30 (trinta) vagas de Capitão do mesmo quadro também estão ociosas, ou seja, as vagas de 2º Tenente QOC PM; 1º Tenente QOC PM e Capitão QOC PM somam 111 (cento e onze) vagas, das quais existem somente 20 (vinte) Oficiais ainda no cargo de 2º Tenente QOC PM.

Levando-se em consideração que o último concurso público para ingresso de Cadetes para o CFO PM, teve edital lançado em 29 de julho de 2013, por meio do qual houve ingresso de 02 (duas) turmas, uma em 2014 e outra em 2017, num total de 53 (cinquenta e três) Oficiais formados a partir desse concurso público. Como também, outro fator diz respeito ao tempo de duração de um Curso de Formação de Oficiais Combatentes, o qual é no mínimo 2 (dois) anos.

Isto posto, em razão dessa defasagem nos postos iniciais do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar de Roraima, apresentamos esta solicitação visando suprir o quantitativo de policiais militares previsto em lei, que além de possibilitar melhor aparato de gestão institucional por parte da Polícia Militar com novos oficiais combatentes, também será mais oportunidade aos concurrensores roraimenses de adentrarem ao serviço público com o tão sonhado cargo com estabilidade assegurada por meio dos próprios méritos. Assim sendo, contamos com a ótima gestão e sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium, assim como os devidos subsídios técnicos do Sr. Comandante Geral da PMRR, Coronel PM Francisco Xavier, para consecução desse objetivo.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
 Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 427/2022

Boa Vista-RR, 04 de maio de 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM**, que seja realizada a **recuperação com URGÊNCIA de uma Ponte de madeira, sobre o igarapé Laranjinha na Vicinal 18, Km nº 11, com aproximadamente 50 metros de extensão, no município de Caroebe/RR.**

JUSTIFICATIVA

A manutenção de pontes e estradas vicinais é um fator primordial para o homem do campo, pois com a distância para se chegar as zonas urbanas, isso resulta em grandes dificuldades na rotina, seja com questões de locomoção das pessoas ou escoamento da produção agrícola, além de impedir o atendimento do transporte escolar aos estudantes.

Dessa forma, este parlamentar com histórico de defensor da agricultura familiar e do homem do campo, apresenta esta indicação em caráter de urgência, para recuperação da ponte de madeira localizada na Vicinal 18, Km nº 11, sobre o igarapé Laranjinha, com aproximadamente 50 metros de extensão, no município do Caroebe/RR, e assim, evitarmos

possível isolamento de moradores ou riscos pessoais aos usuários dessa vicinal 18, em razão das péssimas condições da referida ponte de madeira, a qual está em risco de desabar e provocar isolamento dos moradores daquela localidade.

Portanto, apresentamos esta indicação e contamos com a sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium para atendimento a solicitação em destaque.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 436 /2022

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Recuperação de 03 Pontes localizada na Vicinal 14, Vila Apiaú, Município de Mucajaí”.

JUSTIFICATIVA

Faz necessário a recuperação das pontes na vicinal 14, a mesma tem 17 Km, de extensão, localizada, na região do Apiaú, Município de Mucajaí.

A comunidade está encontrando dificuldade de trafegar sua produção agrícola, afetando os produtores da região, que sofrem com a dificuldade do escoamento de suas produções, assim como os serviços emergenciais.

É prioridade o atendimento desta indicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

Aurelina Medeiros
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 437 /2022

A Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Recuperação de 2 (duas) Pontes, localizada na Vicinal C- 8, Vila do Apiaú, Município de Mucajaí/RR”.

JUSTIFICATIVA

A vicinal acima, que dá acesso as demais regiões, precisa urgentemente que suas pontes sejam recuperadas, tendo em vista que as mesmas se encontram quase intransitáveis.

Há relatos de moradores que ali residem, que tais pontes pode vir a cair a qualquer momento, sendo assim, exponho tal situação para que o Governo do Estado, juntamente com os órgãos competentes, tome as devidas providências cabíveis para uma boa locomoção de transporte escolar, bem como serviços emergenciais, entre outros.

Segue em anexo fotos das referidas pontes.

Por estas e outras razões é que pedimos o pronto atendimento para esta indicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

Aurelina Medeiros
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 446/2022

O Parlamentar que esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da Seguinte Indicação:

Para que seja providenciada 01 (Uma) ambulância para atender as demandas da Clínica Médica Especializada Coronel Mota.

JUSTIFICATIVA

A Clínica Médica Especializada Coronel Mota foi o primeiro hospital de Roraima. É um hospital que dá suporte às unidades de média e alta complexidade no serviço de saúde, atendendo pacientes de todos os municípios. É sabido que a unidade tem uma grande rotatividade de pacientes, decorrente de várias especialidades.

Os pacientes que tem suas consultas, exames e procedimentos marcados na unidade, por muitas vezes não se encontram em condições de se locomover, estando acamados em casa ou em situações similares. Desta forma, se mostra necessário que a Clínica tenha a sua disposição uma ambulância, que possa realizar o transporte dos pacientes que não puderem, por motivos de saúde, se apresentar a unidade para realização de consultas médicas e exames.

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 16 de maio de 2022.

NILTON SINDPOL
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 447/2022

O Parlamentar que esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da Seguinte Indicação:

PARA QUE SEJA PROPORCIONADA ÀS PESSOAS COM LÚPUS ACESSO A TODO MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO CONTROLE DAS MOLÉSTIAS, BEM COMO A BLOQUEADORES, FILTROS E PROTETORES SOLARES.

JUSTIFICATIVA

O Lúpus é uma doença autoimune e apresenta uma variedade de sintomas e sinais clínicos, desde manifestações cutâneas exclusivas até um quadro sistêmico grave e fatal. Acomete principalmente mulheres jovens, sendo que aproximadamente 15% dos casos de lúpus eritematoso sistêmico (LES) se iniciam antes dos 16 anos e, por volta de 3% dos casos de Lúpus Eritematoso Discoide (LED), antes dos dez anos de idade.

As pessoas acometidas pela doença podem apresentar dores no corpo, anemia, fadiga, febre, perda de apetite, secura na boca e nos olhos, erupções escamosas e manchas vermelhas na pele, artrite, depressão nervosa, dor de cabeça, falta de ar, olhos sensíveis à luz e sangue na urina.

Assim, diante da gravidade da doença, bem como, o dever do Estado em zelar pela saúde e bem estar de seus cidadãos mostra-se necessário o acompanhamento e o subsídio dos medicamentos e insumos para prevenir e tratar a doença, razão pela qual apresentamos a presente indicação e clamamos pelo acatamento.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 16 de maio de 2022.

NILTON SINDPOL
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 448 /2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

Solicita que seja recuperada a vicinal 02 (cta-355), localizada na região da Serra Grande II, município do Cantá - Roraima.

JUSTIFICATIVA

A vicinal 02 (CTA-355), na Serra Grande II, localizada no município do Cantá está em péssimas condições de tráfego.

A vicinal está em situação precária, o que vêm prejudicando o tráfego dos moradores e produtores daquela região, pois com a chegada das primeiras chuvas, a vicinal virou um imenso atoleiro, interferindo no deslocamento seguro de pessoas e veículos e impedindo o escoamento da produção local, que é a base da economia familiar de muitos moradores da região. Preocupados com essa situação, a população pede socorro e clama por melhorias na vicinal, antes que aconteça o pior, pois muitas vezes, eles se arriscam na estrada esburacada, com muita lama e atoleiros.

É imensurável os prejuízos e os transtornos que a situação precária da vicinal tem causado à comunidade e aos produtores que dependem dela para o exercício de suas atividades.

Então, por meio desta indicação, solicito ao Governo do Estado que a vicinal seja recuperada, o mais rápido possível, para atender as necessidades dos moradores e produtores, garantindo a economia da região.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 16 de maio de 2022.

TAYLA PERES
 Deputada Estadual

INDICAÇÃO N.º 449/2022
DO SENHOR DEPUTADO NILTON SINDPOL

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

PARA QUE SEJAM RESTAURADAS AS PONTES DA VICINAL 2, REGIÃO DA CONFIANÇA 3, MUNICÍPIO DO CANTÁ.

JUSTIFICATIVA

O município do Cantá tem uma população estimada de 18.335 habitantes, com área territorial correspondente a 3,4% do território de Roraima. A produção agrícola do município tem relevância para o Produto Interno do Estado, uma vez que contribui com a movimentação econômica do setor primário.

Nesse sentido, é imprescindível que seja recuperada a ponte de madeira localizada na Vicinal 2, próximo da Vila São Raimundo, tendo em vista, que os moradores relatam que a ponte já está há algum tempo aguardando reparo, gerando muito transtorno e dificuldade aos moradores e produtores que precisam transitar por ali.

Desse modo, torna-se imperioso o reparo, demonstrando o compromisso do governo do estado com os produtores rurais que dependem de boas condições da malha viária rural, sendo necessário que sejam intensificados os serviços de manutenção das estradas vicinais, assim como o trabalho de recuperação das pontes, consertos e revitalização delas, beneficiando diretamente famílias e produtores da região.

Portanto, é de extrema necessidade e URGÊNCIA a reconstrução da ponte de madeira na vicinal 2, conforme imagem abaixo:

Por essas razões, atendendo aos anseios dos moradores, que enfrentam sérias dificuldades no acesso aos lotes, pugnamos pela reconstrução da ponte de madeira na Vicinal 2. É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.

NILTON SINDPOL
 DEPUTADO ESTADUAL
 Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 450/2022
DO SENHOR DEPUTADO NILTON SINDPOL

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

PARA QUE SEJAM RESTAURADAS AS PONTES DA VICINAL 5, REGIÃO DA VILA SANTA RITA, MUNICÍPIO DO CANTÁ.

JUSTIFICATIVA

O município do Cantá tem uma população estimada de 18.335 habitantes, com área territorial correspondente a 3,4% do território de Roraima. A produção agrícola do município tem relevância para o Produto Interno do Estado, uma vez que contribui com a movimentação econômica do setor primário.

Nesse sentido, é imprescindível que seja recuperada a ponte de madeira localizada na Vicinal 5, 06km depois da Vila Santa Rita, tendo em vista, que os moradores relatam que a ponte já está há algum tempo aguardando reparo, gerando muito transtorno e dificuldade aos moradores e produtores que precisam usa-la.

Desse modo, torna-se imperioso o reparo, demonstrando o compromisso do governo do estado com os produtores rurais que dependem de boas condições da malha viária rural, sendo necessário que sejam intensificados os serviços de manutenção das estradas vicinais, assim como o trabalho de recuperação das pontes, consertos e revitalização delas, beneficiando diretamente famílias e produtores da região.

Portanto, é de extrema necessidade e URGÊNCIA a reconstrução da ponte de madeira na vicinal 5, conforme imagem abaixo:

Por essas razões, atendendo aos anseios dos moradores, que enfrentam sérias dificuldades no acesso aos lotes, pugnamos pela reconstrução da ponte de madeira na Vicinal 5. É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2022.

NILTON SINDPOL
 DEPUTADO ESTADUAL
 Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 451/2022

O Parlamentar que esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

Para que seja implantado o agendamento de consultas nas Unidades de Saúde do Estado de Roraima, por meio aplicativo de celular.

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse sentido, apresento a presente indicação, a fim facilitar as marcações de consultas e exames para os usuários do sistema único de saúde (SUS), que na grande maioria das vezes enfrentam filas para realizar marcações de consultas e exames, com a criação do aplicativo o usuário poderá agendar pelo próprio celular.

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 17 de maio de 2022.

NILTON SINDPOL
 Deputado Estadual
 Assembleia Legislativa/RR

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 31, DE 12 DE MAIO DE 2022
 EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E
 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS
 DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, de acordo com os termos da primeira parte do inciso V do art. 62 da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 010/2021, o qual "Institui e inclui no Calendário Oficial do Estado de Roraima a Campanha Fevereiro Roxo - mês de conscientização sobre o mal de Alzheimer e fibromialgia", conforme o Parecer nº 29/2022 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PGE.

RAZÕES DO VETO

A proposição visa instituir e incluir no Calendário Estadual Oficial de Eventos do Estado de Roraima a Campanha Fevereiro Roxo - mês de conscientização sobre o mal de Alzheimer e fibromialgia. No entanto vislumbra-se que tais medidas criam novas atribuições aos órgãos que compõem a Administração Direta do Estado de Roraima.

Nos termos decorrentes do Princípio da Separação dos Poderes, vê-se que a proposta viola tal regra, pois a criação de programas ou políticas sociais com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política do Poder Executivo quanto à satisfação de necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais.

A respeito, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade na realização de políticas sociais de conscientização e prevenção de doenças e demais enfermidades que necessitem de ações afirmativas pelo Poder Público, incluídas, sobretudo, as que demandem novas atribuições às Secretarias de Estado, sendo vedada intromissão de qualquer outro poder político.

Revela-se existência de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que possui ingerência do Legislativo em matéria de atribuição privativa do Governador do Estado, notadamente quanto à organização e ao funcionamento da administração, sob tal fundamento, dispõe o artigo 62, inciso IV 62:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

(...)

Conforme entende o Supremo Tribunal Federal, as leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, e que criam, modificam ou extinguem a infraestrutura e atribuições de Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, são inconstitucionais, por ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição da República, e, por simetria, ao art. 63, V, da Constituição Estadual:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

(...)

Não é possível ao Poder Legislativo editar leis que equivalham na prática a verdadeiros atos de administração, pois isso acaba por violar a harmonia e independência que deve existir entre os poderes.

Nesse aspecto, as medidas trazidas pelo Projeto de Lei demonstram inúmeras interferências na organização e funcionamento de órgãos estaduais nos seguintes termos: Primeiro, instituição de campanha por meio de eventos sociais. Segundo, determina como será a atuação do Poder Executivo na concretização da campanha; e Terceiro, exigência indireta quanto à qualificação de profissionais/servidores públicos, e, ainda, implica aumento de despesa, o que é vedado, nos termos do Art. 63, §1º, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

§ 1º Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas dos Projetos de Lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados, caso:

(...)

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise viola os poderes atribuídos ao Poder Executivo, bem como invade competência privativa do Poder Executivo, portanto, de acordo com o art. 43, §1º, da Constituição do Estado de Roraima, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 010/2021, que Institui e inclui no Calendário Oficial do Estado de Roraima a Campanha Fevereiro Roxo - mês de conscientização sobre o mal de Alzheimer e fibromialgia.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de maio de 2022.
(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 32, DE 12 DE MAIO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, de acordo com os termos do art. 63, inciso V, da Constituição Estadual e os arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, da Constituição Federal, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 061/2021, o qual “Dispõe sobre apoio psicológico aos pais que perderam filhos menores de idade vítimas de violência no Estado de Roraima”, conforme o Parecer nº 41/2022 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PGE.

RAZÕES DO VETO

Cumpra esclarecer que o referido Projeto de Lei discorre acerca do oferecimento de apoio psicológico gratuito aos pais ou responsáveis que perderam filhos menores de idade através da violência. Para tal fim, a proposta prevê a realização desse apoio pelos hospitais do Estado e pelos alunos de psicologia das universidades estaduais e federais, contando com terapias semanais.

Ocorre que, termos deste Projeto de Lei versam sobre questões sobre a organização e as atribuições de órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo, em destaque as atividades de saúde pública e UERR. Portanto, a matéria é constitucionalmente reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo, o qual detém competência para a apresentação de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da administração, vejamos na Constituição do Estado de Roraima:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Nesse sentido, tal regramento reproduz o disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, segundo o qual é de iniciativa privativa do Presidente leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos e ministérios da administração pública, aí compreendidas, certamente, as atribuições, estrutura e organização cometidas aos órgãos públicos.

Ainda do texto da Constituição Federal, destaca-se a hipótese de decreto autônomo sobre organização e funcionamento da Administração Pública:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Apesar de ausência de previsão expressa do referido caso de decreto autônomo no bojo da Constituição Estadual, fato é que o do Supremo Tribunal Federal – STF possui entendimento pela sua aplicabilidade, também por simetria, aos estados da federação:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113)

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão no âmbito estadual e, assim, invadiu a esfera da gestão administrativa, considerado, portanto, inconstitucional por iniciativa de competência, insanável, conforme o art. 63, inciso V, da Constituição Estadual e os arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, da Constituição Federal. Nesta senda, fundamentado nestes termos, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 061/2021, que dispõe sobre apoio psicológico aos pais que perderam filhos menores de idade vítimas de violência no Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de maio de 2022.
(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 33, DE 12 DE MAIO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 62, inciso IV, e 63, inciso II, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 096/2020, que “Institui a Política sobre Drogas do Estado de Roraima, o Fundo Estadual Antidrogas e dá outras providências”, conforme o Parecer nº 37/2022 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise visa instituir a política Estadual sobre drogas, com o objetivo de executar ações de prevenção, atenção, reabilitação psicossocial, reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, além de instituir o Fundo Estadual Antidrogas – FUNEAD, vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de Roraima, com o intuito de financiar programas e projetos de educação e prevenção às drogas, bem como campanhas e ações comunitárias, com vistas a promover a prevenção do uso de álcool e outras drogas e repressão de crimes relacionados às drogas, no âmbito do Estado de Roraima.

À luz da Constituição Federal de 1988, a competência para legislar tal assunto recai sobre a União, os Estados e o Distrito Federal,

concorrentemente, visto que a proposta promove ações que implicam diretamente na educação sobre o uso indevido de álcool e drogas, bem como sua prevenção e repressão. Eis o conteúdo do art. 24, inciso IX da CF/88, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”;

Ressalta-se que, no âmbito da legislação concorrente, a União tem competência apenas para estabelecer as normas gerais (art. 24, §1º da CF/88), e os Estados podem complementar a legislação federal, a qual atualmente é concretizada pela Lei nº 11.343/2006, que “*institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*”.

Oportuno rescrever o posicionamento do Ministro e Professor Gilmar Mendes ao dissertar sobre o exercício das competências concorrentes previstas na Carta de 1988.

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (...). **A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i. é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas**”. (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva: 2008, p. 822) (Grifo nosso).

Portanto, entende-se que **há vício na competência de iniciativa**, pois, se trata de projeto de autoria parlamentar, de forma que não poderia prever ações que impliquem em organização administrativa do Poder Executivo.

No que diz respeito à criação de Fundos Estaduais, convém ressaltar que estes são fundos especiais, previstos no art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma que se caracterizam como “*produtos das receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos e serviços*”. Dessa forma, constitui fundo especial o produto de receitas especificadas instituídas por lei e que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso IX, prevê que a instituição de fundos de qualquer natureza pressupõe **prévia autorização legislativa**, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Sendo assim, invadiu a esfera da gestão administrativa, considerado inconstitucionalidade por iniciativa de competência, insanável, conforme os arts. 62, inciso IV, e 63, inciso II, da Constituição Estadual, portanto, fundamentado nestes termos, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 096/2020, que “*Institui a Política sobre Drogas do Estado de Roraima, o Fundo Estadual Antidrogas e dá outras providências*”.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de maio de 2022.
(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 34, DE 12 DE MAIO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 62, inciso IV, e 63, inciso V, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 181/2019, o qual “*Institui o Programa Mediação Escolar e dispõe sobre possibilidade dos Conciliadores e mediadores inscritos nos centros Judiciários de soluções de Conflitos e Cidadania e cadastros no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos*

atuarem na rede pública de educação do Estado de Roraima”, conforme o Parecer nº 31/2022 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PGE.

RAZÕES DO VETO

Cumprido esclarecer que o referido Projeto de Lei discorre acerca da promoção de ações que estimulem a paz nas escolas, bem como dispõe sobre a possibilidade dos conciliadores e mediadores inscritos nos Centros de Judiciários de Soluções de Conflito e Cidadania e cadastro no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos.

Para tal fim, o Projeto de Lei autoriza a Secretaria de Educação a contratar os profissionais supramencionados por meio de Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Uma vez que a proposta se relaciona diretamente à qualidade do ensino nas unidades escolares públicas e, de acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 13, inciso IX, da Constituição do Estado de Roraima, esse direito é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de forma que, compete à União estabelecer as normas gerais e aos Estados podem complementar a legislação federal.

Outrossim, as normas gerais sobre educação foram editadas pela União na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). Dessa maneira, o sistema de ensino é uma expressão utilizada pela LDB, diretamente relacionada à organização do ensino no respectivo Estado/DF ou Município. Com isso, através de lei, o próprio ente estabelecerá as regras sobre seu sistema de ensino, de acordo com as normas gerais da União.

Contudo, mesmo havendo competência concorrente para legislar, entende-se que se trata de um projeto incompatível com a Constituição, uma vez que se refere à proposição de autoria parlamentar e busca instituir procedimentos de órgão do Poder Executivo (no caso em apreço, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED), de forma que cria novas atribuições para a administração pública, para tanto, ter-se-ia que ocorrer, necessariamente, reorganização administrativa e de pessoal da própria administração do Poder Executivo.

Considera-se, portanto, vício na competência de iniciativa, pois, por ser de autoria parlamentar, não poderia prever ações que impliquem em organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criar atribuição nova para a SEED, conforme prevê a Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV e art. 63, inciso V:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - **dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual**, na forma da Lei;

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública**; (Grifo nosso).

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão no âmbito estadual e, assim, invadiu a esfera da gestão administrativa, considerado, portanto, inconstitucional por iniciativa de competência, insanável, conforme os arts. 62, inciso IV, e 63, inciso V, da Constituição Estadual. Nesta senda, fundamentado nestes termos, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 181/2019, que “*Institui o Programa Mediação Escolar e dispõe sobre possibilidade dos Conciliadores e mediadores inscritos nos centros Judiciários de soluções de Conflitos e Cidadania e cadastros no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos atuarem na rede pública de educação do Estado de Roraima*”.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de maio de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 35, DE 12 DE MAIO DE 2022. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, de acordo com os termos dos arts. 62, inciso IV, e 63, inciso II, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 270/2019, que “*Autoriza o Poder Executivo a conceder redução de ICMS para a aquisição de arma de fogo, colete balístico e equipamento balístico veicular por oficial de justiça e*

advogados e dá outras providências”, conforme o Parecer nº 26/2022 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PGE.

RAZÕES DO VETO

Para fins de análise da proposta, cumpre salientar que, em se tratando de normas de direito tributário, vige no Direito Brasileiro o Princípio da Estrita Legalidade das normas de direito tributário, do qual se extrai mandamento de densa constitucionalidade e de observância irrestrita e obrigatória a todos os membros do Executivo e do Parlamento.

Nessa senda a norma que consolida e viabiliza a benesse fiscal para isentar os produtos acima transcritos **deve ser previamente autorizada por convênio do CONFAZ** para atingir sua plena constitucionalidade, conforme dicção do art. 150, § 6º, e do art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
 (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
 (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
 (...)

XII - cabe à lei complementar:
 (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (destacado e grifado)

Nessa ordem de ideias, não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS de modo unilateral, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

Não obstante, **a elaboração do convênio entre os entes federados deve preceder a edição da lei que conceda os benefícios fiscais**, pouco importando em qual momento haverá a produção de efeitos plenos da norma. Isso porque a deliberação prévia dos Estados-membros e do Distrito Federal é requisito constitucional de validade do benefício, cuja inobservância acaba por inquiná-lo desde o nascedouro, conforme assinala importante precedente do Supremo Tribunal Federal-STF.

Dessa forma, não se constatou nos autos a existência de convênio chancelado pelo órgão competente, ou seja, pelo Conselho Nacional de Políticas Fazendárias-CONFAZ, autorizando a Assembleia Legislativa do Estado deliberar a respeito de lei que isenta de ICMS os produtos que especifica.

Portanto, a vingar, sem alterações, o previsto na proposição da Assembleia Legislativa, a norma padecerá de clara inconstitucionalidade formal, porque careceria do necessário amparo em convênio interestadual, o que caracterizaria hipótese típica de guerra fiscal.

Sendo assim, considerado inconstitucional formalmente, de forma que é insanável, conforme o 43, §1º, da Constituição Estadual, portanto, fundamento nestes termos o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 270/2019, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder redução de ICMS para a aquisição de arma de fogo, colete balístico e equipamento balístico veicular por oficial de justiça e advogados e dá outras providências”.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de maio de 2022.
 (assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 36, DE 12 DE MAIO DE 2022. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, de acordo com os termos dos arts. 62, inciso IV, e 63, inciso V, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 029/2019 que “Obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer veículo reserva similar nos casos em que especifica”, conforme o Parecer nº 39/2022 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima-PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise impõe às montadoras, através de suas concessionárias ou importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva similar a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 5 dias úteis por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual.

Ocorre que o STF já se manifestou sobre o tema na ADI 5158 e entendeu ser inconstitucional lei estadual que trata do assunto. Na oportunidade, o Supremo analisava a Lei 15.304/2014 do Estado de Pernambuco. E, para o relator da ação, ministro Roberto Barroso, a norma extrapolou a competência concorrential do ente federado para legislar sobre relação de consumo.

“Ao meu ver, há inconstitucionalidade orgânica na lei pernambucana, por extrapolar competência concorrente para legislar sobre matéria de consumo. Da interpretação sistemática da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual para a elaboração de normas consumeristas”.

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o entendimento pela inconstitucionalidade formal e salientou que o Estado-membro estaria legislando em matéria de Direito Civil, ou seja, contratual, e invadindo a esfera privativa da União. “Além do vício formal de extrapolação de competência concorrente, considero existir violação aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência”.

A divergência foi aberta pelo ministro Marco Aurélio, que ficou vencido. “Considero ser improcedente o pleito formulado, por tratar-se de defesa do consumidor. Para mim, é insito ao ajuste, presente a garantia em certo período, colocar carro reserva à disposição do proprietário do veículo adquirido, se o reparo – defeito de fábrica – exceder período superior a quinze dias”, disse.

Vejamos a ementa do julgado da ADI 5158/PE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.304/2014, DE PERNAMBUCO. IMPOSIÇÃO A MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS E IMPORTADORAS DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA EM REPAROS SUPERIORES A 15 DIAS, DURANTE GARANTIA CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI.

1. É inconstitucional, por extrapolação de competência concorrente para legislar sobre matérias de consumo, lei estadual que impõe às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual.

2. Da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no exemplo da Lei nº 15.304/2014 do Estado de Pernambuco Precedentes: ADI 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 3.645, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 2.656, Rel. Min. Maurício Corrêa.

3. Na hipótese, não se verifica a inconstitucionalidade formal de lei, por alegada violação ao art. 66, § 1º, da Constituição Federal, diante de irregular promulgação antecipada pelo Poder Legislativo, antes do término do prazo constitucional para sanção ou veto do Chefe do Executivo. Em casos específicos como o dos autos, tal irregularidade não enseja inconstitucionalidade formal da lei.

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 15.304, de 04.06.2014, do Estado de Pernambuco, em sua integralidade.

Como se vê do julgado, da interpretação sistemática dos arts. 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174 ^{III}, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores, como verificado no projeto de lei *sub exame*.

Em sede de livre iniciativa, a colisão constitui-se diante da intervenção econômica substancial, descomedida, injustificada e inexistente sequer na lei federal: as normas são incisivas ao ponto de influenciar o próprio planejamento privado da atividade. Ainda é presente a violação à livre concorrência, ao passo em que a imposição legal do art. 1º obsta a livre gerência da atividade, interferindo sem fundamento de qualquer sorte, seja jurídico, político ou econômico. É faticamente onerosa a obrigação de arcar com a aquisição da frota reserva e com os custos dela provenientes, permeando interferência desmotivada na atividade exercida pelas empresas.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão no âmbito estadual e, assim, invadiu a esfera da gestão administrativa, considerado, portanto, inconstitucional por iniciativa de competência, insanável, conforme os arts. 62, inciso IV, e 63, inciso V, da Constituição Estadual. Nesta senda, fundamentado nestes termos, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 029/2019 que "Obriga as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecer veículo reserva similar nos casos em que específica".

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de maio de 2022.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 0236/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 0236/2022 publicada no diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Edição nº 3691 de 11 de maio de 2022, conforme o Memorando de nº 072/2022 – GAB/CM/ALERR.

Onde lê-se: com retorno no dia 14.05.2022,

Leia-se: com retorno no dia 13.05.2022,

Palácio Antônio Martins, 18 de maio de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula nº 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0251/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Convalidar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, com destino ao município de Amajari/RR, nas Comunidades Indígenas e Vila Trairão, saindo no dia 13.05.2022, com retorno no dia 14.05.2022, para realização de Visita Técnica para Avaliação de Implantação dos Programas Especiais.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Helio Fernando da Silva	26287
Neires Cristiane Lau da Costa	27469

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de maio de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula nº 27012 / ALE/RR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 1989/2018-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à **Resolução nº 1989/2018-SGP**, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 2710 de 09 de março de 2018, devido à incorreção da data a ser sanada.

Onde se lê:

Art. 1º Exonerar NAYANE SUELEN LIRA SOUZA, matrícula 20352, CPF: 997.691.662-00, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo Especial IV CAA-4, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de março de 2018.

Leia-se:

Art. 1º Exonerar NAYANE SUELEN LIRA SOUZA, matrícula 20352, CPF: 997.691.662-00, do Cargo Comissionado de Assessora Parlamentar Administrativo Especial IV CAA-4, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DO/ALE-RR, Edição A-2671, de 3 de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 11 de março de 2018.

Boa Vista - RR, 19 de maio de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 28015

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 1574/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à **Resolução nº 1574/2022-SGP**, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 3649 de 09 de março de 2022, devido à incorreção da lotação a ser sanada.

Onde se lê:

Art. 1º Nomear CAMILA TORREIAS DALL AGNOL, CPF: 725.860.012-49 no Cargo Comissionado de SC-II Diretor(a) Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no(a) **DIRETORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de março de 2022.

Leia-se:

Art. 1º Nomear CAMILA TORREIAS DALL AGNOL, CPF: 725.860.012-49 no Cargo Comissionado de SC-II Diretor(a) Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no(a) **DIRETORIA DE TELEVISÃO E RÁDIO**, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de março de 2022.

Boa Vista - RR, 19 de maio de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 28015

RESOLUÇÃO Nº 4709/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar CATHERINE MOTA MESQUITA PORTELLA, matrícula: 23609, CPF: 029.134.982-05 do Cargo Comissionado de PAC-IV Assessor(a) Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021 e alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de abril de 2022.

Boa Vista - RR, 19 de maio de 2022.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 28015